

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRENO MONACO DE MELO GUIMARÃES

A INSEGURANÇA JURÍDICA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO STF E
SEUS EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

São Paulo

2024

BRENO MONACO DE MELO GUIMARÃES

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: Professora Fulvia Helena de Gioia

São Paulo

2024

BRENO MONACO DE MELO GUIMARÃES

A INSEGURANÇA JURÍDICA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO STF E SEUS EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador (a):

Examinador(a):

A INSEGURANÇA JURÍDICA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO STF E SEUS EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Breno Monaco de Melo Guimarães

Resumo: O presente trabalho busca traçar os principais aspectos referentes à relativização da coisa julgada, na medida em que se questiona se tal relativização, ou seja, a modificação ou anulação de um direito já segurado e estabelecido anteriormente, pode causar insegurança jurídica, bem como o conflito de valores, regras e princípios constitucionais que permeiam essa temática, bem como buscar entender quais os efeitos da relativização da coisa julgada em matéria tributária. Nesse sentido será desenvolvido um estudo sobre o tema, tendo em vista que a relativização da coisa julgada é institucionalmente relevante para o Direito Constitucional, Civil e Tributário, sendo debatida amplamente pela doutrina e jurisprudência e, nos últimos anos, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas de repercussão geral 881 e 885, o qual busca definir os limites da coisa julgada em matéria tributária em controle concentrado e difuso de constitucionalidade, respectivamente. A relevância do tema comporta-se justamente em compreender de que forma a modificação de uma decisão já transitada em julgado afeta o contribuinte na relação tributária com o Fisco, já contando com a modulação dos efeitos da decisão autorizada pelo STF desde a declaração de constitucionalidade do tributo.

Palavras chaves: Coisa julgada. Relativização. Insegurança jurídica.

Abstract: This work seeks to outline the main aspects relating to the relativization of res judicata, insofar as it questions whether such relativization, i.e. the modification or annulment of a right already insured and previously established, can cause legal insecurity, as well as the conflict of values, rules and constitutional principles that permeate this issue, as well as seeking to understand the effects of the relativization of res judicata in tax matters. To this end, a study will be carried out on the subject, bearing in mind that the relativization of res judicata is institutionally relevant to Constitutional, Civil and Tax Law, and has been widely debated by doctrine and jurisprudence and, in recent years, by the Federal Supreme Court in

the judgment of general repercussion issues 881 and 885, which seeks to define the limits of res judicata in tax matters in concentrated and diffuse control of constitutionality, respectively. The relevance of the issue lies precisely in understanding how the modification of a decision that has already become res judicata affects the taxpayer in the tax relationship with the tax authorities, already counting on the modulation of the effects of the decision authorized by the STF since the declaration of constitutionality of the tax.

Key words: Res judicata. Relativization. Legal uncertainty.

Súmário: 1. Introdução. 2. Coisa julgada. 2.1. Conceito. 2.2. Modalidades da coisa julgada. 2.2.1. Coisa julgada formal. 2.2.2. Coisa julgada material. 2.3. Limites da coisa julgada. 2.3.1. Limites subjetivos da coisa julgada. 2.3.2. Limites objetivos da coisa julgada. 2.4. Relativização da coisa julgada e seus efeitos. 3. Segurança Jurídica. 3.1. Segurança jurídica no direito tributário. 3.1.1. Segurança jurídica objetiva no direito tributário. 3.1.2. Segurança jurídica subjetiva no direito tributário. 4. Relativização da coisa julgada. 5. Temas de Repercussão Geral 881 e 885 do STF. 6. Insegurança jurídica causada pela relativização da coisa julgada no julgamento dos Temas de Repercussão Geral 881 e 885 do STF

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca entender a relação entre a relativização da coisa julgada no julgamento dos Temas de Repercussão Geral 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal e a insegurança jurídica, bem como se é causada em decorrência daquele.

A relativização da coisa julgada ocorre quando uma decisão judicial definitiva passa a ser questionada ou modificada, mesmo após o trânsito em julgado, o que confronta diretamente a noção de estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas. Adiante, veremos que a relativização da coisa julgada pode ser relativizada, desde que excepcionalmente, mediante ação rescisória, por exemplo. No direito tributário, essa discussão torna-se ainda mais relevante, considerando a natureza sensível das questões fiscais e sua repercussão direta na economia e na atividade empresarial.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, tem desempenhado um papel central nesse debate ao revisitar casos já encerrados e reconhecer a possibilidade de rediscussão de temas que envolvem matéria tributária.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo investigar como o julgamento dos Temas de Repercussão Geral 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal impactou a segurança jurídica no campo tributário. Serão analisados os critérios utilizados pelo tribunal para revisitar decisões finais, bem como os reflexos dessas revisões na previsibilidade das relações jurídicas e na efetividade do sistema tributário.

No desenvolvimento do presente trabalho, serão abordados conceitos e modalidades da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, buscando compreender de que forma estas instituições do Direito são tipificadas e aplicadas no ordenamento jurídico.

Por fim, pretende-se concluir este trabalho com uma reflexão sobre os impactos da insegurança jurídica gerada pela relativização da coisa julgada, especialmente no contexto tributário.

2. COISA JULGADA

Primordialmente, o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, responsável por delimitar as garantias constitucionais, destaca a coisa julgada *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Infere-se desde o primeiro momento que a coisa julgada é protegida constitucionalmente, conferindo-a natureza jurídica constitucional, de modo que não é possível suprimi-la, pois é também cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º inciso IV da Constituição.

O Código de Processo Civil, por meio de seção própria, define a coisa julgada como a proibição constitucional da repetição de uma atividade jurisdicional sobre o mesmo objeto, exercida pelas mesmas partes em processos futuros. Nas palavras do legislador, a coisa

julgada é uma “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”¹.

Dessa forma, estando a coisa julgada atrelada à imutabilidade a indiscutibilidade das sentenças de mérito proferidas pelo juizado, é certo que o valor protegido pelo instituto é a segurança jurídica, visto que está ligada à idealização de estabilidade das relações jurídicas.

Liebman (1984, p. 54) define coisa julgada como a “imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando: é pelo contrário, com qualidade mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim, imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos quaisquer que sejam, do próprio ato”.

Nessa linha, Wambier (2015, pg. 819) considera a coisa julgada:

A coisa julgada não é um efeito da sentença ou da decisão de mérito, mas uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença. Não pode ser vista como um efeito autônomo da sentença (ou da decisão interlocutória de mérito. Indica a forma como certos efeitos se exteriorizam, a sua força, a sua estabilidade, a sua autoridade. Expressões como imutabilidade, definitividade, intangibilidade exprimem uma qualidade, uma propriedade, um atributo do objeto a que se referem.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (“LINDB”), em seu artigo 6º, traz a definição do que se considera coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Após o trânsito em julgado de uma ação judicial, têm-se o resultado jurídico de uma discussão entre duas partes, as quais oportunizaram do prévio contraditório. A formação da coisa julgada confere um nível de “confiança”, de que o resultado da lide é definitivo, sendo impossível, com as devidas exceções previstas no Código de Processo Civil, modificá-lo. Caso contrário, a parte beneficiada da decisão não tem garantia alguma de seu direito obtido.

Seguramente, após a decisão de mérito na lide, o vencido deve exercer o direito ao contraditório, manifestando-se acerca da sentença. Neste momento, essa sentença tem seus efeitos incompletos, visto que o que foi decidido e está primordialmente protegido pode sofrer alterações diante dos argumentos trazidos pela parte vencida.

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

Estes efeitos tornam-se definitivos e absolutos a partir do esgotamento do prazo recursal ou pelo improvimento do recurso, ocorrendo o trânsito em julgado e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada.

2.2. MODALIDADES DA COISA JULGADA

Estabelecidas sucintamente as noções gerais sobre a coisa julgada, o presente trabalho abordará suas modalidades, antes de adentrar às possibilidades de sua relativização.

Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, surge a *res judicata*. Uma das possibilidades de distingui-la é entre as espécies da coisa julgada formal e coisa julgada material.

A coisa julgada formal decorre unicamente da imutabilidade da sentença ocorrida no processo entre as duas partes, pela impossibilidade da interposição de recursos, enquanto a coisa julgada material possui capacidade de produzir efeitos dentro do processo e em qualquer outro, desde que as partes, o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos.

Dellore (2013) utiliza a analogia entre coisa julgada e os degraus de uma escada para melhor entender o processo de formação da coisa julgada formal e material. Segundo essa analogia, o primeiro degrau é o trânsito em julgado, o seguinte é a coisa julgada formal, ao que se segue a coisa julgada material, obedecendo a ordem de degraus estabelecida.

Neste aspecto, Didier (2016, p. 561) distingue a coisa julgada formal e material:

Coisa julgada formal é uma categoria doutrinária. Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida.

2.2.1. COISA JULGADA FORMAL

O Código de Processo Civil define dois tipos de sentença, sendo elas: a sentença terminativa, prevista no art. 485², a qual extingue o processo sem resolução do mérito, e a sentença definitiva, a qual diz respeito à resolução entre às partes, ou seja, que diz respeito ao objeto da ação, o mérito.

² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>

Em razão da sentença terminativa não resolver o mérito, é possível que as partes o revisitem em ações futuras, uma vez que tal sentença não se desenvolve ao redor da procedência ou improcedência do pedido, e sim meramente busca anular ou extinguir o processo. Entretanto, ainda assim, a sentença terminativa que transita em julgado, ou seja, a qual não é mais passível de reforma por recurso interposto pela parte vencida, forma coisa julgada.

Isso porque a coisa julgada decorre, primeiramente, da imutabilidade da sentença dentro do processo entre as partes, quando não há mais possibilidade de interposição de recurso, seja qual for o motivo, definida neste caso como coisa julgada formal.

Nessa linha de raciocínio, Elpídio Donizetti (2021, p. 106) disserta:

[...] se a sentença apenas põe fim ao processo, sem resolução do mérito, teremos apenas o efeito formal e, conseqüentemente, a coisa julgada será tão somente formal. [...] Na coisa julgada formal, em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo.

Portanto, a coisa julgada formal torna imutável e indiscutível a decisão dentro do processo em que proferida.

2.2.2. COISA JULGADA MATERIAL

A coisa julgada formal pode ser entendida como um “primeiro passo” da coisa julgada material. Visto que, segundo Theodoro Jr (2015, p. 1396):

A coisa julgada formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Mas a coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente.

Nessa linha, “a coisa julgada material é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da decisão de mérito (interlocutória ou sentença)” (NERY JÚNIOR. 2017, p. 68)

Ao passo que a coisa julgada formal ocorre tanto nas sentenças definitivas quanto nas terminativas, a coisa julgada material ocorre somente nas decisões definitivas, ou seja, as decisões de mérito.

O ponto essencial que difere as duas modalidades de coisa julgada é o alcance que ambas possuem. Uma vez concedida pela coisa julgada formal após o trânsito em julgado, a coisa julgada material estende a qualidade da imutabilidade do processo. Isso porque, enquanto coisa julgada formal, a imutabilidade faz jus apenas ao bojo do processo entre as duas partes e, tornando-se coisa julgada material, a imutabilidade possui alcance fora do processo, não podendo ser revista por qualquer órgão judiciário.

Dessa forma, a principal distinção entre a classificação adotada pela doutrina está nos efeitos que a coisa julgada produz, sendo os efeitos da material aplicados além do processo e os da material delimitados ao caso concreto entre duas partes.

Uma vez balizado o conceito de coisa julgada, bem como suas modalidades, o presente trabalho passará à análise dos seus limites.

2.3. LIMITES DA COISA JULGADA

Uma vez balizado o conceito de coisa julgada, bem como suas modalidades, o presente trabalho, tendo como objetivo atingir as possibilidades de se relativizar a coisa julgada, passará à análise dos seus limites. Dentre os limites debatidos pela doutrina, os mais reconhecidos são os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

2.3.1. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Os limites subjetivos da *res judicata* dizem respeito em saber quem é atingido pela coisa julgada, ou seja, quem de fato será atingido pela imutabilidade e indiscutibilidade da sentença.

A sentença é um ato jurídico que pode ser relevante à terceiros da causa, mesmo que o Código Civil determine que a coisa julgada não prejudique terceiros³. É possível afirmar, portanto, que em regra a coisa julgada fica restrita Às partes envolvidas.

Contudo, grande parte da doutrina adota a divisão dos limites da coisa julgada subjetiva entre *inter partes*, *ultra partes* e *erga omnes*.

³ BRASIL.. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Congresso Nacional, Brasília, DF, 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

A primeira consiste na regra geral abordada previamente, produzindo a coisa julgada efeitos somente sobre as partes envolvidas na disputa judicial.

A outra classificação adotada, *ultra partes*, diz respeito em situações as quais a coisa julgada produz efeitos além das partes envolvidas na lide, mas também sobre terceiros, desde que não os prejudique, conforme o artigo 506 do Código Civil.

Já a última divisão defendida pela doutrina, a espécie *erga omnes*, concerne as situações em que a coisa julgada terá abrangência geral, afetando não somente as partes ou terceiros envolvidos, mas sim o ordenamento jurídico como um todo. São nesses casos que são abordados decisões em ações de controle de constitucionalidade de controle difuso e concentrado.

Neste ponto, Didier (2016, p. 559) preceitua que:

A coisa julgada *erga omnes*, por fim, é aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados – tenham ou não participado do processo. É o que ocorre, por exemplo, com a coisa julgada produzida nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III do CDC) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Esta última espécie de limite subjetivo da coisa julgada será de suma importância para a compreensão do presente trabalho.

2.3.2. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Por limites objetivos da coisa julgada entende-se o “que” da decisão em si que faz coisa julgada. Nesta toada, a doutrina possui considerável divergência.

Para que o juiz chegue em uma decisão de mérito, há de se considerar toda a argumentação para a inteira compreensão daquilo que foi decidido. Isso porque, conforme doutrina Theodoro Júnior (2015), a obtenção do dispositivo final em um processo judicial é alcançada por meio da resolução de todas as questões relevantes do litígio. Cada decisão tomada em relação às diversas questões que compõem o objeto litigioso contribui para moldar o resultado apresentado no dispositivo. Assim, o dispositivo reflete a conclusão necessária e cumulativa de todas as deliberações ao longo do processo, representando a síntese das decisões tomadas sobre as questões em disputa.

Nesse sentido, analisando o preceituado nos artigos 503 e 504⁴ do Código de Processo Civil, fica claro que a coisa julgada se restringe aos aspectos principais da sentença, decididos expressamente no dispositivo, não incluindo os motivos ou fatos usados na decisão.

Portanto, o limite objetivo da coisa julgada está dentro do limite da própria lide, refletindo a coisa julgada no objeto da demanda.

3. SEGURANÇA JURÍDICA

Após analisados os elementos da coisa julgada, o presente trabalho agora busca analisar o conceito da segurança jurídica e seus alcances.

Segurança jurídica é o princípio o qual estipula que o Estado tem o dever de assegurar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo, para tanto, um ordenamento jurídico sólido, possibilitando uma certa previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas entre os indivíduos.

Em outras palavras, é o princípio que tem por finalidade proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação das normas jurídicas (CARVALHO, 2003).

A Constituição Federal, no caput de seu art. 5º⁵, o qual estabelece os fundamentos essenciais da cidadania e dos direitos individuais, determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

O Código de Processo Civil consagra o princípio da segurança jurídica em diversos dispositivos. O artigo 926, caput, por exemplo, confere a uniformização e estabilidade da jurisprudência, buscando mantê-la íntegra e coerente. Nesta toada, o §13º do artigo 525 preceitua a modulação de efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal, em atenção à

⁴ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

segurança jurídica, expressamente. Mais recentemente, houve modificação no art. 30º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), que vigora com o seguinte enunciado:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Paulo de Barros Carvalho (2003, p. 175) considera que, no ordenamento jurídico existem “princípios de maior hierarquia”, sendo o princípio da segurança jurídica um deles. Isso quer dizer que, para além dos próprios valores axiológicos, existem princípios que abrigam o sobreprincípio da segurança jurídica.

Além disso, o autor (2008, pg. 146) ainda leciona que:

“(...) este último [princípio da Segurança Jurídica] é decorrência de fatores sistêmicos que utilizam o primeiro de modo racional e objetivo, mas dirigido à Implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado. Essa bidirecionalidade passado/futuro é fundamenta l para que se estabeleça o clima de segurança das relações jurídicas (...)”⁶

Helena Taveira Torres (2011, p. 188), ao doutrinar sobre o princípio da segurança jurídica, o define como a força do ser de um princípio-síntese, ou seja, o princípio que é a consequência de aplicação de outros princípios e garantias fundamentais, expressos na Constituição.

Nessa perspectiva, é legítima a expectativa dos contribuintes de conduzirem suas atividades com previsibilidade e mensuração, pois a certeza e a igualdade são indispensáveis à obtenção da tão almejada segurança jurídica. Assim, o princípio da segurança jurídica é um direito individual constitucional, visando conferir estabilidade em suas relações jurídicas, conferindo a garantia a cada pessoa de que nenhum de seus direitos serão alterados repentinamente, a fim de evitar instabilidade e insegurança para o futuro.

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 25ª Ed. Saraiva: 2013, pp. 160/161.

A segurança jurídica abrange tanto sua dimensão objetiva quanto subjetiva. Na dimensão objetiva, implica em garantir um patamar mínimo de continuidade do Direito, enquanto na perspectiva subjetiva, visa proteger a confiança do cidadão na manutenção dessa ordem jurídica, ou seja, dos atos emanados pelo Poder Judiciário, assegurando a estabilidade e segurança de suas próprias posições legais (SARLET, 2023).

Depreende-se que a segurança jurídica se afirma contra o Estado, mas depende dele para realizar seu efetivo cumprimento. Isso porque as decisões judiciais, atos legislativos, jurisprudências e todos os atos jurídicos em geral impactam, além dos direitos e garantias fundamentais, criam expectativas legítimas para os titulares destes direitos que, buscando a segurança que serão respeitados e assegurados, confiam no Estado. Desta feita, cabe ao Estado o dever de proteger a segurança jurídica.

Dessa forma, a preservação da segurança jurídica é crucial, pois representa a base sólida para a construção de um sistema jurídico justo e igualitário. A estabilidade das interações legais e o bem-estar social dependem diretamente dessa preservação. Portanto, é evidente que a segurança jurídica desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem e na preservação da confiança nas relações jurídicas, como destacado anteriormente.

3.1. SEGURANÇA JURÍDICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

No que tange a aplicação do princípio da segurança jurídica em matéria tributária, a Constituição Federal, por meio de impedimentos, determina o conteúdo possível das leis tributárias, resultando em limites da atuação tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Entes federados competentes para criar tributos, devem obedecer às regras constitucionais e infraconstitucionais para que os indivíduos, enquanto contribuintes, não fiquem à mercê do arbítrio destas pessoas políticas e tenham seus direitos fundamentais afetados.

Para alguns autores, estes direitos fundamentais formam o *estatuto do contribuinte*, que pode ser definido, segundo Carraza (2021, p.350), como

[...] a somatória, harmônica e organizada, dos mandamentos constitucionais sobre matéria tributária, que, positiva ou negativamente, estipulam direitos, obrigações e deveres do sujeito passivo, diante das pretensões do Estado.

Infere-se desde início que o princípio da segurança jurídica é importante em seara tributária na mesma medida que é para todo o ordenamento jurídico. Contudo, em se tratando

de matéria tributária, apesar de muitos dispositivos constitucionais visarem garantir a segurança jurídica, há também no ordenamento jurídico uma quantidade de normas em quantidade imensamente extensiva, muitas delas preceituadas pelas legislações inferiores., gerando um inchaço institucional judiciário no ordenamento jurídico.

Nessa linha, a Constituição Federal, por exemplo, veda aos entes federativos exigirem ou aumentarem tributo sem lei que o estabeleça. O art. 150, I, conferindo a certeza de que o contribuinte não será surpreendido com exigência ou aumento de tributo, desempenha uma função de proteção contra o Estado, dando um prazo para se preparar financeiramente.

A anterioridade nonagesimal é outro exemplo de aplicação da segurança jurídica, vedando à União, Estados e Municípios a exigirem ou aumentarem tributo sem antes decorridos 90 dias. O princípio da legalidade também confere proteção ao contribuinte, na medida em que só é possível exigir ou majorar tributo que esteja estabelecido em lei.

Sacha Calmon (1999, p. 226), em sua doutrina de Direito Tributário, leciona sobre correlação do princípio da segurança jurídica em matéria tributária com os princípios acima mencionados:

"O Princípio da não-surpresa do contribuinte é de fundo axiológico. É valor nascido da aspiração dos povos de conhecerem com razoável antecedência o teor e o quantum dos tributos a que estariam sujeitos no futuro imediato, de modo a poderem planejar as suas atividades, levando em conta os referenciais da lei.

De quatro maneiras o Direito recepciona e realiza o princípio da não surpresa, materializando-o juridicamente:

a) pelo princípio da anualidade que prejudica a inclusão da lei tributária material na lei do orçamento ou ânua (daí a denominação anualidade);

b) pelo princípio da postergação genérica da eficácia das leis fiscais, do tipo: "A lei fiscal só produzirá efeitos após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação;

c) pelo princípio de se fixar especificamente, por tipo de tributo ou por espécie de imposto, um lapso de tempo para que a lei produza seus efeitos, tenha eficácia. É o caso entre nós das contribuições sociais que guardam um espaço de tempo de 90 (noventa) dias para cobrarem eficácia (art. 195, §6º, da CF);

d) finalmente, através do princípio de anterioridade da lei fiscal em relação ao exercício de sua cobrança. Assim, a lei que institui ou majora o tributo num ano, digamos 1989, só pode desencadear o dever do contribuinte de pagar o tributo ou a sua majoração no exercício seguinte, ou seja, ano de 1990.

O Brasil, nos termos da Constituição Federal de 1988, desconhece as fórmulas descritas em (a) e (b). Adota a prevista em (c) e (c)."

Portanto, enquanto entes federativos instituidores de tributo, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obediência a esses dispositivos constitucionais, limitando sua

atividade tributária para que sejam respeitadas as garantias e direitos individuais do contribuinte.

Em se falando de segurança jurídica em matéria tributária, é importante salientar que, para além da discussão acadêmica, que a relação jurídica entre Estado e contribuinte está conturbada há anos no Brasil.

É de conhecimento mundial que o Brasil é um dos países que possuem maior complexidade tributária do mundo. Segundo um estudo da OCDE, durante o período de 1990 a 2009, o Brasil foi o país da América Latina com a maior proporção de tributos em relação ao PIB.⁷ No Complexity Tax Index, um índice copilado por duas universidades alemãs que mostra a complexidade tributária mundial, o Brasil ocupa os primeiros lugares.

Uma legislação tributária complexa traz consigo, por si só, a insegurança jurídica. Isso porque a complexidade das leis tributárias ocasiona um enorme contingente de processos judiciais e administrativos, sendo alguns deles propostos há anos. Com tal imensidão de processos, o próprio Judiciário aumenta esta confusão, o levando a criar diversas interpretações sobre a lei tributária, incluindo todos os impostos, taxas, contribuições sociais etc.

HARADA (2019) afirma que o problema não está no Sistema Tributário Nacional em si, mas na atuação do Poder Público, o qual, por meio de leis, decretos, instruções normativas – ou seja, quaisquer meios de instituição – cria normas confusas, interpretativas e ambíguas, as quais não obedecem a hierarquia vertical das leis, caracterizando um sistema tributário no qual ninguém tem segurança jurídica.

De nada adiantam os princípios da legalidade e anterioridade, por exemplo, se leis ordinárias e decretos continuam sendo desenvolvidos e publicados no sentido de instituir ou majorar tributo, respectivamente. Para Paulo de Barros Carvalho (2003, p. 176), “*de nada adiantam direitos e garantias individuais, placidamente inscritos na Lei Maior, se os órgãos a quem compete efetivá-los não o fizerem com a dimensão que o bom uso jurídico requer.*”

Portanto, visando limitar os poderes do próprio Estado de direito, os dispositivos constitucionais que permeiam a matéria tributária devem ser, para além de observados, cumpridos pelo Estado, visando garantir segurança na efetivação das normas constitucionais.

⁷ Revenue Statistic in Latin America/Estadísticas tributarias en America Latina, OECD.

4. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Trazidos à baila as discussões acerca do princípio da segurança jurídica, fica bem mais claro analisar o processo de relativização da coisa julgada.

Primordialmente, entende-se por relativizar considerar algo sob um ponto de vista relativo, ou seja, não absoluto. Somente do conceito de relativização, um questionamento surge à tona: como é possível relativizar a coisa julgada, instituto este, como visto anteriormente, dotado de garantia absoluta?

Neste viés, o Código de Processo Civil prevê a aplicabilidade da ação rescisória por meio de seu artigo 966. A ação rescisória é uma ação autônoma que visa desconstituir a sentença já transitada em julgado, baseada em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação de lei dissonante com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Isso porque, embora em um primeiro momento possa ser afirmado que o princípio da segurança jurídica é afetado negativamente pela ação rescisória, justifica-se a pretensão da invalidação da sentença transitada em julgado nos casos em que essa sentença estiver dotada de injustiça.

Ora, é justo que a parte prejudicada possa questionar a sentença fundada em erro de fato verificável do exame dos fatos ou que viole manifestamente norma jurídica⁸, por exemplo, sob pena de a natureza do vício causador da injustiça seja de tal ordem que apresente inconveniente maior do que a instabilidade do julgado. (PORTO, 2011, p. 153)

Ocorre que a aplicação da ação rescisória não é livre, sendo considerada uma modalidade típica de relativização da coisa julgada, justamente para não representar ameaça ou afronta à segurança jurídica. Tanto é que, nos dispositivos mencionados anteriormente, o legislador elencou taxativamente as possibilidades de a decisão de mérito transitada em julgado ser rescindida, limitando sua aplicação às hipóteses destes dispositivos.

Nesse sentido, além da ação rescisória, há outras hipóteses de relativização da coisa julgada no ordenamento jurídico, tais como a querela nullitatis (art. 525, §1º, I e art. 535, I, do

⁸ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

CPC), a impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, do CPC) e a revisão de sentença inconstitucional (art. 525, 12§, §14º e §15º).

De acordo com o §12º da determinação legal contida neste último dispositivo, é considerada inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo STF, por meio de decisão, como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Preceitua o §13º do mesmo dispositivo que os efeitos de tal decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

Novamente, prezando pela manutenção da segurança jurídica, o legislador prevê que a decisão do STF capaz de tornar inexigível a obrigação constante de um título executivo extrajudicial deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (§14º).

A interpretação da norma supracitada comporta sérios problemas à manutenção do princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico. Tal dispositivo surgiu visando a uniformização do entendimento dos tribunais em detrimento de determinada lide, servindo como parâmetro a decisão do Supremo Tribunal Federal. Impõe-se, assim, a necessidade de convalidar a partir de que data a decisão do STF modula seus efeitos.

Isso porque a ocorrência de decisões ao longo do tempo faz com que os atos jurídicos sejam realizados com base nas orientações estabelecidas, produzindo efeitos nos tribunais e influenciando diretamente no comportamento das partes litigantes, no caso, dos contribuintes e entes federativos. Quando uma nova decisão introduz mudanças em relação ao panorama anterior, isso representa uma interrupção na continuidade, exigindo uma análise sobre a preservação ou não dos efeitos dos atos jurídicos praticados conforme a orientação anteriormente vigente. (REICHELDT, 2016, p. 172)

Ou seja, o problema em modular os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é estabelecer uma data para que essa decisão comece a valer. Nesta toada, a demora do Supremo em estabelecer o padrão a ser seguido pelos demais tribunais faz com que as decisões tomadas por eles sejam muitas vezes desarmônicas à diretriz futuramente estabelecida.

5. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 881 E 885 DO STF

Passa-se agora à análise do caso concreto para, finalmente, compreender as efetivas consequências da relativização da coisa julgada no julgamento dos Recursos Extraordinários 949.297/CE e 955.227/BA, de teses de repercussão geral n° 881 e 885, respectivamente.

Ambos os recursos extraordinários discutem se as decisões judiciais definitivas, que favorecem os contribuintes, perdem o efeito de forma imediata e automática, ou seja, sem ação rescisória, quando há mudança de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. No RE 949.927, a discussão gira entorno se uma decisão no STF no controle concentrado ou abstrato cessa automaticamente os efeitos destas decisões anteriores transitadas em julgado, ao passo que, no RE 955.227, o debate é se a decisão é em controle difuso. (BONFANTI, 2022)

As empresas Braskem S/A e TBM (Têxtil Bezerra de Menezes S/A) obtiveram o direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em 1992, com decisão transitada em julgado. Em 2007, o STF declarou a CSLL constitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 15.

No que concerne ao Tema 881, o plenário, por unanimidade, fixou a tese de que o juízo definitivo no controle concentrado tem aptidão para fazer cessar os efeitos da coisa julgada favorável ao contribuinte no caso individual. Em outras palavras, o plenário preceituou que a decisão do STF que restabelecer a cobrança de um tributo equivale à instituição de novo tributo, devendo, portanto, serem observadas a anterioridade anual e nonagesimal.

Já no Tema 885, o plenário decidiu que o juízo definitivo no controle difuso também tem aptidão para fazer cessar os efeitos da coisa julgada. Como se trata de controle difuso, os julgamentos só terão o condão de fazer cessar os efeitos da coisa julgada se eles ocorrerem na sistemática da repercussão geral. Ocorre que, na prática, como desde 2007 apenas são admitidos recursos extraordinários no STF com repercussão geral, todas as decisões em recurso extraordinário após este período terão o condão de cessar os efeitos da coisa julgada favorável ao contribuinte.⁹

Além do julgamento de mérito, os ministros do STF começaram a julgar também a modulação de efeitos da decisão. Ambos os relatores em seus respectivos recursos extraordinários afirmaram que a decisão deverá ser aplicada a partir da publicação da ata de

⁹ Art. 322. Regimento Interno STF – Emenda Regimental 21/2007

juízo de ambos os acórdãos. Apesar disso, posteriormente, foram excluídos dos votos a parte que trata da modulação, deixando em aberto o futuro da modulação de efeitos.

Desse modo, as teses fixadas no julgamento foram propostas pelo Min. Luís Eduardo Barroso, nos seguintes termos:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.¹⁰

6. INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA PELA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO JULGAMENTO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 881 E 885 DO STF

Pois bem. Como visto no capítulo anterior, o Supremo decidiu que a decisão judicial transitada em julgado na qual o contribuinte teve como reconhecido seu direito de não recolhimento de tributo deixa de produzir efeitos na hipótese de decisão posterior do STF reconhecer a constitucionalidade desse mesmo tributo. Além disso, os efeitos dessa decisão são automáticos, dispensada a ação rescisória, e poderão ser modulados desde a data da decisão que reconheceu o tributo como constitucional.

Isso quer dizer que, no caso concreto, caso modulados os efeitos da decisão, tanto a Braskem S/A como a Têxtil Bezerra de Menezes S/A, que em um primeiro momento obtiveram o direito de não pagar a CSLL, deverão pagar a contribuição desde 2007, data do acórdão do STF que reconheceu a constitucionalidade do tributo.

Antes de discorrer sobre a evidente insegurança jurídica da relativização da coisa julgada nos julgamentos dos extraordinários, passar-se-á a analisar os votos dos relatores.

O Min. Luís Roberto Barroso evidencia o conflito de princípios presente no caso concreto. Sendo os princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e isonomia igualmente constitucionais, impõe-se a ponderação para saber qual deve se sobressair, preservando ao máximo os direitos em disputa. O Ministro entendeu que devem prosperar os princípios da

¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 955.227, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8 de fevereiro de 2023, p. 409.

isonomia e livre iniciativa, uma vez que o contribuinte que foi dispensado do pagamento de tributo por uma sentença transitada em julgado possui uma vantagem competitiva em relação aos outros, já que não precisa destinar parte de seus recursos para esse fim. Isso diferencia sua situação da de seus concorrentes, que são obrigados a pagar tributos, permitindo assim uma redução nos custos de sua estrutura e produção.¹¹ Ainda, segundo o Ministro, “*a coisa julgada não pode servir como salvo conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável*”.

Em decisão semelhante, o Min. Edson Fachin¹² aponta que a sentença se rege pela cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual a sentença só permanece com força de lei quando as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença ainda persistirem. O ministro entende que o juízo de constitucionalidade em controle concentrado e difuso de constitucionalidade tem o condão de modificar o estado de direito, à luz do efeito vinculante e da eficácia erga omnes produzidos pelas decisões definitivas de mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesta toada, é imperioso reconhecer o conflito de princípios evidenciado no voto dos Ministros. De fato, o contribuinte que não paga tributo por meio da decisão que o reconheceu inconstitucional tem uma vantagem sobre aqueles contribuintes os quais não possuem decisão semelhante e pagam o tributo, ferindo diretamente à isonomia tributária e à livre concorrência.

Portanto, chegando à questão central do presente trabalho, é necessária a análise se as decisões unificadoras de precedentes terão impacto apenas em ações passadas ou também em ações futuras, ao passo em que se busca garantir a proteção e manutenção da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como garantir também direito à igualdade entre os contribuintes.

No julgamento dos Temas 881 e 885 de repercussão geral, os ministros entenderam que, diante do caso concreto, o mais adequado seria priorizar o princípio da igualdade. A fundamentação dessa decisão está centrada na crença de que a igualdade no tratamento dos contribuintes é fundamental para evitar favorecimentos indevidos e para promover um sistema tributário equitativo. Ao reconsiderar a coisa julgada diante de alterações no contexto fático-jurídico, o Supremo Tribunal Federal busca garantir que todos os contribuintes estejam submetidos às mesmas normas, promovendo assim a equidade e a coesão do sistema

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 955.227, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8 de fevereiro de 2023, p. 11.

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 949.927, Relator Min. Luiz Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 8 de fevereiro de 2023, p. 50.

tributário. Além disso, os ministros ainda afirmaram em seus votos que as empresas que ignoraram a decisão de constitucionalidade da CSLL em 2007 é que são responsáveis pela insegurança jurídica, sob o argumento de que elas correram o risco ao confiarem que a autoridade da coisa julgada deveria se sobrepor ao novo entendimento do STF.

Não parece justo para este trabalho, o qual permeou os conceitos e diretrizes da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, atribuir aos contribuintes uma culpa que não lhe é cabida. Ou seja, não é certo atribuir culpa ao contribuinte em confiar na coisa julgada, visto que o papel principal do instituto é, como visto anteriormente, tornar a sentença indiscutível e imutável.

Neste contexto, a decisão dos ministros ainda determinou a retroação da cobrança da CSLL até o ano de 2007. Quer dizer, o contribuinte que obteve uma sentença favorável, transitada em julgado com a consequente formação da coisa julgada, além de perder o direito obtido, será obrigado a realizar o pagamento do tributo desde a data do acórdão do STF que tornou o tributo constitucional. Nada mais absurdo, visto que quando adquirido o direito ao não-recolhimento pelo contribuinte, a Suprema Corte ainda não adotava a automaticidade da extinção da coisa julgada quando mudado o entendimento.

Este trabalho defende a relativização da coisa julgada quando um contribuinte obtém benefício individual de uma decisão que foi posteriormente contestada pelo STF, desde que os meios processuais apropriados sejam utilizados.

Além disso, essa relativização deve ser aplicada apenas prospectivamente, ou seja, para casos futuros ocorridos após a unificação da jurisprudência. Em outras palavras, os efeitos da coisa julgada antes da decisão unificadora de jurisprudência devem ser mantidos, não podendo ser afetados pelo novo posicionamento.

Esta é a única forma possível de se preservar o direito à isonomia entre os contribuintes, sem deixar nenhum se beneficiar de uma sentença já transitada em julgado e que tenha seu entendimento modificado pelo Supremo Tribunal Federal, ao mesmo tempo em que se preserve o instituto da coisa julgada, conferindo segurança jurídica aos contribuintes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhor entender se o julgamento dos Temas 881 e 885 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal o qual relativizou a coisa julgada acarretou insegurança jurídica

aos contribuintes na esfera tributária, buscou-se inicialmente conceituar o instituto da coisa julgada, abarcando para tanto suas modalidades formal e material.

Posteriormente, o princípio constitucional da segurança jurídica foi analisado em detrimento ao Direito como um todo, conferindo natureza constitucional, bem como em seara tributária, destacando sua importância para a confiança no funcionamento do Sistema Tributário Nacional. Além disso, foram abordadas as possibilidades de relativização da coisa julgada.

Neste contexto, fez-se necessária a análise do caso concreto do julgamento do STF sobre os Temas de repercussão geral 881 e 885, trazendo à baila a decisão dos ministros acerca do tema.

Pelo exposto, conclui-se que a relativização da coisa julgada em matéria tributária nos julgamentos dos RE 949.927 e 955.227 empreendeu profundamente insegurança jurídica tanto aos contribuintes no caso concreto quando aos contribuintes em geral. Embora a isonomia seja um princípio indiscutivelmente reconhecido, sua aplicação deve ser equilibrada com o princípio da segurança jurídica, porque este também é prestigiado constitucionalmente.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFANTI, Cristiane. *Limites da coisa julgada: maioria no STF vota pela quebra automática de decisões*. Jota, 2022. Disponível em < <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/limites-da-coisa-julgada-maioria-no-stf-vota-pela-quebra-automatica-de-decisoes30092022#:~:text=Os%20ministros%20do%20Supremo%20Tribunal,que%20considere%20a%20cobran%C3%A7a%20constitucional>>.

CALMON, Sacha, *in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 226-227.

CARVALHO, Paulo de Barros. *O princípio da segurança jurídica em matéria tributária*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 98, 159-180, jan, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146)

CHIARADA, Tatiana Del Giudice Cappa. *Entendendo a decisão do STF sobre a relativização da coisa julgada*. Conjur, 2023. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-fev-18/tatiana-chiaradia-stf-relativizacao-coisa-julgada/>>.

DELLORE, Luiz. *Estudos Sobre Coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade*. 1. ed. Forense, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie, et. al. *Curso de direito processual civil: execução*. v. 2, 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

HARADA, Kiyoshi. *O Sistema Tributário Nacional e o princípio da segurança jurídica*. Justiça e Cidadania, 2019. Disponível em < <https://www.editorajc.com.br/o-sistema-tributario-nacional-e-o-principio-da-seguranca-juridica/>>.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil 2002*. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil 2015*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Tradução Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Forense, 1984.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4ª Ed. rev., e ampl. com notas do Projeto de Lei do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 153.

REICHELDT, Luis Alberto. *Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, Rio Grande do Sul, vol. 255, p. 167-180, mai, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito fundamental à segurança jurídica na Constituição de 1988*. Conjur, 2023. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-jul-11/direitos-fundamentais-direito-fundamental-seguranca-juridica-constituicao/>>.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica*. ed. RT, 2011.

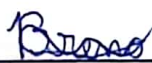
WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Et. Al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Breno Monaco de Melo Guimarães, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41916654 (RA nº 10364643), período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: A INSEGURANÇA JURÍDICA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO STF E SEUS EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA sob a orientação da Professora Fulvia Helena de Gioia, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.



Assinatura do discente